

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 55, de 2016)

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional dependerá, para entrar em vigor e produzir seus efeitos, de sua ratificação pelo povo, em referendo autorizado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, convocado e processado na forma estabelecida pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único. No caso de ratificação, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da proclamação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se como primeiro exercício financeiro do Novo Regime Fiscal o imediatamente subsequente àquele em que for realizada a consulta popular.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora submetemos ao crivo das Senadoras e dos Senadores objetiva **determinar que a Emenda Constitucional que eventualmente decorrer da aprovação e promulgação da PEC nº 55, de 2016, somente entre em vigor e produza seus efeitos após ratificação pelo povo em referendo autorizado pelo Congresso Nacional, convocado e processado na forma da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.***



Entre as muitas inovações promovidas pela Constituição Federal (CF) de 1988, destaca-se a previsão, em seu corpo permanente, de institutos da democracia direta, também chamada de democracia participativa, que asseguram, no dizer de José Afonso da Silva, “a participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos do governo”.

A combinação de institutos da democracia participativa, ou democracia direta, com institutos da democracia representativa ou indireta é que faz com que nossa democracia seja considerada semidireta.

Entre os institutos da democracia direta, sobressaem o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de projetos de lei, consoante expressa previsão no art. 14, incisos I, II e III, da CF.

Esses dispositivos constitucionais tiveram seus contornos detalhados e definidos, como visto, com a publicação da Lei nº 9.709, de 1998.

O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998, estabelece que ***plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.***

Optamos pelo referendo pelo fato de o processo legislativo referente à PEC nº 55, de 2016, encontrar-se em estágio bastante avançado, visto que a proposição já foi discutida, votada e aprovada, em dois turnos, na Câmara dos Deputados, obedecido o quórum qualificado de três quintos dos membros daquela Casa Legislativa.



Assim, é o referendo o instituto de democracia participativa adequado para promover a consulta popular visto que, por força do que estabelece o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998, *ele é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.*

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio de decreto legislativo, consoante o que dispõe o inciso XV do art. 49 da CF, autorizar o referendo que será convocado e realizado com base nas prescrições fixadas pela Lei nº 9.709, de 1998.

E qual é a razão que nos compele a apresentar essa emenda?

Entendemos que a PEC nº 55, de 2016, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências*, promove, na realidade, alterações tão drásticas, danosas e duradouras na autonomia dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União e impõe um retrocesso tão acentuado no que concerne à cobertura social promovida pelas políticas públicas e serviços públicos, em especial, a educação, a saúde e a assistência social, que somente o titular do poder originário, o povo, no exercício de sua soberania, poderá dizer, de forma direta e expressa, se as aceita ou as rejeita.

O “Novo Regime Fiscal” – que consiste, em síntese, no estabelecimento de limites individuais de despesas primárias para os próximos vinte exercícios financeiros para Poderes e órgãos da União com base na despesa paga, no ano de 2016, corrigida anualmente pela inflação



apurada até junho do exercício anterior –, é medida draconiana que possui graves consequências.

De um lado, estrangula e mitiga a independência e a autonomia financeira do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, e a autonomia financeira do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, na medida em que impõe, na realidade, o congelamento de despesas primárias por vinte exercícios financeiros.

Dessa forma, qualquer perspectiva de ampliação da atuação desses Poderes e órgãos fica inviabilizada pelos próximos vinte anos.

Parte-se de uma premissa inconsistente, qual seja, de que o montante das despesas apurado em 2016 é minimamente adequado para projetar a atuação do Poder/órgão pelos próximos vinte anos. Nada mais falso.

De outro lado, congela os gastos das políticas públicas e serviços públicos, em especial das áreas de educação e saúde, de 2018 até 2036, com o agravante de saber que os recursos atualmente alocados são incapazes de atender a demanda de universalização do atendimento nessas áreas. Trata-se de engessamento do precário avanço social conseguido nos últimos treze anos.

Não há, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, matéria de natureza constitucional mais relevante do que essa no cenário político que ora vivenciamos a exigir a manifestação do povo, titular do poder originário, na dicção do parágrafo único do art. 1º da CF. Os requisitos de



admissibilidade dos institutos de democracia direta nunca foram tão evidentes.

É importante esclarecer, por fim, que o momento de submissão dessa questão ao povo ocorre, pela própria natureza do instituto do referendo – de consulta *a posteriori* sobre ato legislativo – após a promulgação da PEC, nos precisos termos do art. 11 da Lei nº 9.709, de 1998.

A presente emenda condiciona a vigência e a produção dos efeitos da emenda constitucional que resulte da presente PEC à eventual aprovação no referendo proposto. Em outras palavras, caso a matéria seja rejeitada pelo povo, a Emenda Constitucional não entrará em vigor e não produzirá seus efeitos.

São essas as razões que nos levam a pleitear o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a apresentação, aprimoramento e posterior aprovação desta emenda à PEC nº 55, de 2016.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM

